



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27195 - DF (2020/0347343-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO MARQUES DA COSTA JUNIOR**
AGRAVANTE : **RODRIGO MARQUES DA COSTA**
ADVOGADOS : **REGINA COELI CAMPOS DE MENESES - PE006788**
 MARIA SOFIA MENESES COLLIER - PE024610
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS**
 HUMANOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO *MANDAMUS* SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Ausência dos pressupostos processuais da ação mandamental em que apenas dois dos herdeiros pretendem reivindicar em seu favor o valor referente à indenização por anistia política.

2. Não houve comprovação de que o bem financeiro pleiteado tenha sido transmitido à parte impetrante em partilha, bem como de eventual nomeação como inventariante para defender os interesses do espólio.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27195 - DF (2020/0347343-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **RAIMUNDO MARQUES DA COSTA JUNIOR**
AGRAVANTE : **RODRIGO MARQUES DA COSTA**
ADVOGADOS : **REGINA COELI CAMPOS DE MENESES - PE006788**
 MARIA SOFIA MENESES COLLIER - PE024610
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS**
 HUMANOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO *MANDAMUS* SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. Ausência dos pressupostos processuais da ação mandamental em que apenas dois dos herdeiros pretendem reivindicar em seu favor o valor referente à indenização por anistia política.

2. Não houve comprovação de que o bem financeiro pleiteado tenha sido transmitido à parte impetrante em partilha, bem como de eventual nomeação como inventariante para defender os interesses do espólio.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RAIMUNDO MARQUES DA COSTA JÚNIOR e RODRIGO MARQUES DA COSTA contra a decisão de fls. 591-595, que extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito.

A decisão agravada assim resolveu a presente problemática (fls. 591-595):

No caso em ela, a portaria concessória de anistia política tinha como beneficiária a viúva do falecido, que inclusive vinha recebendo a prestação mensal, permanente e continuada, não havendo nenhuma irregularidade na notificação administrativa que lhe foi dirigida, uma vez que não há prova inequívoca da condição de habilitados dos

impetrantes no processo administrativo em epígrafe.

Portanto, caracterizada a ilegitimidade da parte impetrante para impugnar portaria administrativa que não lhe é dirigida, não tendo comprovado condição de beneficiário, o que inviabiliza a constituição de relação processual válida.

E, destaque-se, que o mandado de segurança não é o ambiente processual adequado para comprovação da condição de inventariantes ou herdeiros exclusivos, o que exigiria dilação probatória.

Nesse diapasão, trago à colação precedentes jurisprudenciais no sentido da inviabilidade de instrução probatória para aferir condição de exclusivos beneficiários da portaria concessória de anistia política:

MANDADO DE SEGURANÇA – ANISTIA POLÍTICA – INDENIZAÇÃO – PAGAMENTO – SUCESSÃO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE DE PARTE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Há evidente ausência dos pressupostos processuais da ação mandamental em que o espólio pretende reivindicar em favor dos herdeiros e em detrimento da companheira do falecido, anistiado político, valor referente à indenização por anistia política. 2. Ilegitimidade da parte porque a ausência de comprovação da condição de inventariante e de herdeira impossibilita a constituição de relação processual válida, quanto à representação do Espólio. 3. Inadequação da via eleita pois o pleito envolve direito de terceiro (convivente), que deverá participar da lide e produzir provas, situação incompatível com o rito do mandado de segurança. 4. Incompetência do juízo pois a resolução de impasses quanto ao acervo do espólio e dos legítimos herdeiros do falecido é matéria sujeita ao controle do juízo das Sucessões, competente em primeiro grau para satisfazer a pretensão ora requerida. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. (MS 142.05/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 18/9/2009.)

[...]

Ante o exposto, denego a ordem e extingo o mandado de segurança sem resolução de mérito.

A parte agravante alega que a presente questão em nenhum momento trata de pensão, mas sim da ilegalidade do processo administrativo que resultou na anulação da anistia concedida, inviabilizando a cobrança das verbas indenizatórias referentes aos efeitos financeiros retroativos, verbas que são de titularidade dos herdeiros/sucessores, já que houve a conclusão do inventário.

A União apresentou contrarrazões ao agravo às fls. 651-656, sob o argumento de que as alegações dos agravantes demandam dilação probatória, sendo inadequada a via do mandado de segurança, bem como de que não há nenhuma

irregularidade no procedimento deflagrado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não obstante os esforços expendidos pela parte recorrente, sua irresignação não merece conhecimento.

Importa salientar que o mandado de segurança não configura a via adequada para o reexame das provas produzidas no processo administrativo disciplinar, o que demandaria dilação probatória em tal ação constitucional, prevalecendo a presunção de legitimidade do ato administrativo.

E, ressalte-se, que a decisão tomada no âmbito do processo administrativo goza de presunção de legitimidade, conforme a instrução probatória realizada com garantia de contraditório e ampla defesa, não podendo, assim, haver interferência indevida na análise técnico-administrativa, sem a caracterização flagrante de erro, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva, infringindo, portanto, o princípio da separação dos poderes, imprescindível para assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, a portaria concessória de anistia política tinha como beneficiária a viúva do falecido, que vinha recebendo a prestação mensal, permanente e continuada, não havendo nenhuma irregularidade na notificação administrativa que lhe foi dirigida. Portanto, não pode o processo administrativo ser anulado pela ausência da alegada notificação em razão da falta de habilitação nos autos administrativos e não se afigura, ressalte-se, o mandado de segurança o ambiente processual adequado para fazer prova inequívoca da inexistência de outros herdeiros.

Destaque-se, assim, que não houve comprovação de que o bem financeiro pleiteado tenha sido transmitido à parte impetrante em partilha, o que denota sua ilegitimidade ativa, bem como não há comprovação de eventual nomeação como inventariante para defender os interesses do espólio. Outrossim, não há a participação da viúva na presente demanda, o que reforça a ilegitimidade ativa caracterizada no caso em tela.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. VALORES RETROATIVOS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, por suposta omissão no cumprimento da portaria 683/2004, no tocante aos valores retroativos relativos à declaração de anistiado do pai da impetrante.

II - Parecer ofertado pelo d. Ministério Público Federal, opinando pela concessão parcial da ordem (fls. 156-160).

III - O Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses similares à presente, tem se manifestado no sentido de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.

IV - Nesse contexto, compete à impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam a sua nomeação como herdeira ou sucessora habilitada como inventariante, para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, de que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros. Nesse sentido: Agint no MS 21732/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgamento em 14/12/2016, DJe 16/02/2017; RMS 34252 AgR/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Teori Zavascki; Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, julgamento 06/02/2017.

V - Na hipótese, não houve comprovação de que o bem ora pleiteado tenha sido transmitido à filha/impetrante em partilha, o que denota sua ilegitimidade ativa.

VI - Agravo interno improvido.

(EDcl no MS n. 22.917/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 19/4/2018, grifei.)

DIREITO ANISTIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE INVENTARIANTE EM PROCESSO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. **1. A condição de anistiado é personalíssima e, com o seu falecimento, o valor referente ao retroativo passa a integrar o patrimônio do espólio e, após a partilha, dos sucessores. A jurisprudência dominante se firmou pela impossibilidade de manejo do writ, ressalvada a utilização da via ordinária (AgInt no MS 24.324/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.9.2019). 2. Na hipótese, não houve comprovação de que o bem ora pleiteado tenha sido transmitido aos impetrantes em partilha, o que denota sua ilegitimidade ativa. 3. Mandado de Segurança extinto sem apreciação do mérito. (MS n. 22.264/DF, relator Ministro Napoleão**

Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 29/11/2019, grifei.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A PORTARIA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. DEMANDAS ORDINÁRIAS PENDENTES. OBJETOS APARENTEMENTE COINCIDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A medida extrema tirada de mandado de segurança não admite a juntada posterior da prova documental que supostamente evidencia o direito líquido e certo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19059/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 17/08/2016, grifei.)

Assim, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 591-595.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 27.195 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0347343-4

Número de Origem:

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIMUNDO MARQUES DA COSTA JUNIOR

IMPETRANTE : RODRIGO MARQUES DA COSTA

ADVOGADOS : REGINA COELI CAMPOS DE MENESES - PE006788

MARIA SOFIA MENESES COLLIER - PE024610

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO MARQUES DA COSTA JUNIOR

AGRAVANTE : RODRIGO MARQUES DA COSTA

ADVOGADOS : REGINA COELI CAMPOS DE MENESES - PE006788

MARIA SOFIA MENESES COLLIER - PE024610

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2023